



Assinatura

LEI Nº 3927/2023

EMENTA: Dispõe sobre as políticas públicas de enfrentamento da violência contra a mulher em situação de vulnerabilidade em Gravatá/PE e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GRAVATÁ, ESTADO DE PERNAMBUCO, faz saber que Câmara Municipal de Gravatá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A presente Lei estabelece políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher em situação de vulnerabilidade no Município e tem por objetivo:

I - promover, a partir de uma perspectiva geral e integral da imprescindibilidade do enfrentamento da violência doméstica e familiar em todas as suas formas de manifestação;

II - a institucionalização de políticas públicas que garantam à mulher vítima de violência doméstica e familiar, condições de exercício pleno de seus direitos fundamentais constitucionalmente garantidos;

III - o desenvolvimento de um conjunto de ações governamentais capazes de estruturar a produção da igualdade de gêneros, e

IV - a construção da cultura do respeito à condição da mulher.

Parágrafo único. As garantias estabelecidas na presente Lei deverão ser executadas na forma descentralizada e integrada com os poderes públicos municipais, estaduais e federais, bem como conjuntamente aos poderes Legislativo e Judiciário, que deverão atuar transversalmente com a participação da sociedade civil, garantindo o controle social.

Art. 2º Toda mulher vítima de violência doméstica e familiar de natureza física, psicológica, patrimonial, moral e/ou sexual, nos termos do artigo 7º, incisos I a V, da Lei Federal nº 11.340/2006, terá direito de preferência na matrícula e na transferência de matrícula de seus filhos, ou de criança cuja guarda definitiva ou provisória lhe caiba, nas unidades da rede municipal de ensino de Gravatá/PE.

§ 1º É assegurada a transferência da criança para outra unidade de ensino próxima de sua residência, caso haja necessidade de mudança de endereço da mulher com o objetivo de garantir a segurança familiar.

§ 2º Será garantida a matrícula na série procurada pelo aluno, condicionada ao quantitativo de vagas ofertadas por turno.

Art. 3º Fica garantida às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar prioridade de atendimento nos serviços da assistência social e no encaminhamento aos programas

habitacionais e de geração de emprego e renda, respeitados os limites da competência do Município.

Art. 4º A vítima de violência doméstica e familiar terá preferência nos serviços e programas de promoção do protagonismo feminino, qualificação profissional e desenvolvimento econômico, a fim de que haja garantia da cidadania através dos serviços prestados pela Prefeitura Municipal de Gravatá, que serão intermediados através da Secretaria da Mulher e Secretaria de Indústria e Comércio.

Art. 5º Fica estabelecido o atendimento preferencial, a ser dispensado às vítimas de violência doméstica e familiar nas unidades de atendimento do Serviço de Atendimento Fixo de Urgência da Secretaria Municipal de Saúde, ressalvados os casos de maior urgência, assim considerados por profissional de saúde.

Art. 6º A prioridade de atendimento de que trata esta Lei será concedida mediante a apresentação de um dos seguintes documentos:

I - termo de encaminhamento de unidade da rede estadual de proteção e atendimento às mulheres em situação de violência doméstica e familiar;

II - certidão emitida pelos órgãos de proteção à mulher do Município de Gravatá, estando a mulher na condição de usuária dos serviços de acolhimento e acompanhamento da Secretaria da Mulher e do Centro de Referência da Mulher Ana Lúcia Pereira Beserra.

§ 1º A certidão mencionada no inciso II deste artigo deverá ser atualizada a cada 3 (três) meses.

§ 2º A prioridade de que trata o art. 5º desta Lei dispensa a exigência de apresentação de boletim de ocorrência, laudo do Instituto Médico Legal ou outro documento congênere, como condição para o atendimento médico, podendo a prática configurar omissão de socorro.

Art. 7º A não aplicação das prerrogativas dispostas na presente Lei levará a aplicação das devidas penalidades correspondentes em conformidade com a legislação administrativa, civil e penal aplicável a cada caso, garantido o contraditório e a ampla defesa frente ao órgão competente, respeitada a decisão quanto à penalidade a ser aplicada, conforme legislação específica.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Didier, em 21 de dezembro de 2023, 201º da Independência;
134º da República.


JOSELITO GOMES DA SILVA
Prefeito Município de Gravatá